

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 /2014

Dá nova redação a alínea "e" do § 1º do art. 207 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata da concessão de títulos, honrarias e homenagens por meio de Decreto Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A alínea "e" do § 1º do art. 207 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207
§ 1º"

e) a concessão de Título de Cidadão Paraguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, de forma gratuita e voluntária, sem auferimento de qualquer vantagem profissional, política ou pessoal, tenham prestado relevantes serviços ao Município."
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de março de 2014.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Presidente

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vice-Presidente

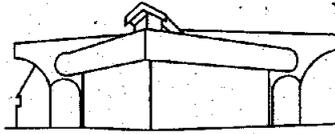
NILSON CARLOS ITÉLVINO

Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
17-985 17/03/2014 10:33:13
Responsável: IOAP

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação do Plenário, esta proposta de adequação da redação da alínea "e" do § 1º do art. 207 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata da concessão de títulos, honrarias e homenagens.

Recentemente a CCJR analisou dois projetos em trâmite nesta Casa Legislativa, que visam a concessão de Título de Cidadão Paraguaçuense. A Procuradoria Jurídica da Casa mantém entendimento de que Título de Cidadão deva ser concedido a pessoas que "reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município", como aludido no Regimento Interno, porém, que esses serviços tenham ocorrido de forma gratuita e voluntária, e não em função de atividade profissional ou política, por exemplo.

Nesse sentido, a Comissão promoveu intensa pesquisa sobre o tema, inclusive consultando regimentos internos de outras Câmaras Municipais e concluiu que esse entendimento é correto. Porém, a Comissão não se manifestou contrariamente aos projetos em trâmite por entender que o atual dispositivo legal do Regimento Interno dá margem para diferentes entendimentos.

Assim, para que tenha fim essa controvérsia, a qual, segundo consta, não é nova, e não se furtando à sua responsabilidade, a CCJR por meio desse Projeto de Resolução vem propor alteração do dispositivo contido na alínea "e" do § 1º do art. 207 do RI, de forma a valorizar ainda mais a concessão de honrarias, sobretudo no que diz respeito aos Títulos de Cidadão Paraguaçuense.

Devermos entender que a concessão de Cidadania Honorária é assunto de extrema importância para o município e deve ser valorizada e concedida em casos realmente especiais, sob pena de instituímos a sua banalização.

A pessoa homenageada com o Título de Cidadão recebe uma "adoção" oficial e passa a ser uma conterrânea. Desse modo, necessário que o merecimento seja compatível com os serviços empreendidos em prol do município que lhe concedeu tal cidadania, sem que para isso tenha visado lucros, interesses pessoais, profissionais ou políticos, ou seja, que tenha praticado ações de forma altruísta, voluntária e gratuita em benefício da população.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de março de 2014.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Presidente

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vice-Presidente

NILSON CARLOS ITELVINO

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfirio Neto"

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução